



**ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

**Informativo das soluções de consultas pela área de  
tributação (CEGAT/COTET) e dos principais julgados  
do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF)  
no período de 01 a 30 de setembro de 2019.**

São Luís  
2020



**ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

**FLÁVIO DINO  
Governador do Maranhão**

**CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR  
Vice-Governador**

**MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda**

**MAGNO VASCONCELOS PEREIRA  
Secretário Adjunto da Administração Tributária**

**BILKIS MARIA BARBOSA LIMA  
Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF)**

**KERCIA LANARY BRANDAO MORAES DE BARROS BELLO  
Gestora da Célula de Gestão para Administração Tributária Área de  
Controle e Planejamento da Tributação (CEGAT/COTET)**



**ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

## **Sumário**

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>CEGAT/TRIBUTAÇÃO</b> .....	5
Parecer de Consulta nº 48/2019 .....	5
Nota elucidativa complementar .....	6
<b>TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (TARF)</b> .....	8
Omissão de Receitas .....	8
Uso indevido de crédito fiscal .....	13
Substituição Tributária .....	16
Diferencial de Alíquota .....	17
Operação desacobertada de documento fiscal .....	18
Multa .....	19
Prestação de serviço de transporte .....	20
Falta de recolhimento - imposto declarado .....	21



**ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

## **INTRODUÇÃO**

Este Informativo foi elaborado com base nos Pareceres de Consultas respondidas pela CEGAT-Tributação, bem como julgamentos das Turmas e do Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão.

O documento contém o resumo da produção e do entendimento jurídico produzido pelo Tribunal Administrativo (TARF) da SEFAZ/MA em sua atuação durante a competência de setembro de 2019.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA

CEGAT/TRIBUTAÇÃO

Parecer de Consulta nº 48/2019

**ICMS. CONSULTA FISCAL. SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO ANEXO 4.41 DO RICMS/MA (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM AUTOPEÇAS). FATOS DISCIPLINADOS EM ATO NORMATIVO. CONSULTA DECLARADA INEFICAZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPOSTA DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO.**

1. Trata-se de consulta formulada por contribuinte optante do Simples Nacional que adquire peças automotivas, em operações interestaduais sujeitas à substituição tributária regidas pelo Anexo 4.41 do RICMS/MA. A consulente informa que vende suas peças exclusivamente para as indústrias e com base no art. 1º, §2º, inciso I, do Anexo 4.41, entende que não se aplica a substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias adquiridas para indústria.

2. OBJETO DA CONSULTA: Indaga se, no seu caso (venda de peça para os veículos usados na indústria) é possível a aplicação da regra disposta no §2º, inciso I, do art. 1º, do Anexo 4.41 do RICMS/MA (não se aplica a substituição tributária nas remessas de mercadorias para estabelecimento industrial); se aplicável tal dispositivo, por se tratar de empresa do Regime do Simples Nacional, indaga se caberia a cobrança da antecipação com base na Lei nº 10.956/2018, que trata dos percentuais aplicados na cobrança do ICMS diferencial de alíquota nas operações realizadas por empresa optante do Simples Nacional.

3. Na fundamentação do parecer, em suma, expõe-se o seguinte:

I - nos termos dos dispositivos do art. 1º e §1º, inciso I do Anexo 4.41 do RICMS/MA, **estão sujeitas à substituição tributária, as operações interestaduais com peças, partes e acessórios para veículo automotores terrestres, inclusive para veículos com finalidade agrícola**, e que cabe ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;

II – esclarece que tais mercadorias devam ser adquiridas ou revendidas por estabelecimentos de indústria, ou de **comércio**, e que o art. 5º do Anexo 4.41 do RICMS/MA estende a substituição tributária às operações internas;

III - transcreve o exposto no §2º, inciso I, do art. 1º, do Anexo 4.41 do RICMS/MA, **que determina sobre a não aplicação da substituição tributária às remessas das mercadorias a estabelecimento industrial**;

IV - ressalta sobre a combinação do §2º, inciso I, do art. 1º, do Anexo 4.41 do RICMS/MA com as da Cláusula nona do Convênio ICMS 142/2018, que estabelece casos de **não aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais, dentre elas, operações que destinem matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem, para emprego no processo de**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

**industrialização;**

V – informa que, conforme a nota fiscal anexada pela consultante trata-se de **venda interna** de estabelecimento comercial para indústria, **mas com a finalidade de consumo final, caso que não se aplica o previsto no §2º, inciso I, do art. 1º, do Anexo 4.41 do RICMS/MA, uma vez que tal dispositivo só se aplica nas remessas destinadas diretamente a estabelecimento industrial**, para emprego em processo de industrialização (Cláusula nona, inciso III, do Convênio ICMS nº 142/2018).

**4. CONCLUSÃO: entende a consulta como ineficaz, sem caráter normativo, e sem comprometimento à segurança jurídica**, pelo fato da matéria já se encontrar disciplinada no Anexo 4.41 do RICMS/MA e no Convênio ICMS 142/2018, portanto, resposta de caráter meramente informativo.

***\*Nota elucidativa complementar***

***ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL PARA CONSUMO FINAL E/OU INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO***

Transcreve-se a seguir a legislação objeto da consulta:

**Anexo 4.41 do RICMS/MA**

Art. 1º: Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados na tabela deste Anexo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.  
[...]

§3º O disposto no *caput* aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:  
[...]

II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

**No caso em análise, trata-se de operações interestaduais com peças, partes e acessórios para veículo automotores terrestres, inclusive para veículos com finalidade agrícola destinadas ao uso/consumo ou ativo imobilizado sujeitas ao diferencial de alíquota no regime de substituição tributária, cabendo ao remetente a responsabilidade pela**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

retenção e recolhimento do imposto (Art. 1º, §3º, inciso II do Anexo 4.41 do RICMS/MA).

Já as mercadorias do regime geral destinadas ao uso/consumo ou ativo fixo sujeitam-se ao diferencial de alíquota, como determina o art. 5º, §1º, inciso V, e art. 12, inciso XVI, da Lei 7.799/2002.

Ressalta-se que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033 (Lei Complementar nº 171, de 27 de dezembro de 2019) e que mercadorias em operações com recolhimento de diferencial de alíquota não podem vincular-se a nenhuma operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, dado que se configura o encerramento da tributação.

*INGRESSO DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL  
PARA EMPREGO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO*

**As entradas de matérias primas, produtos intermediários, e outros insumos adquiridos pelas indústrias** (operações internas ou interestaduais), para emprego no processo de industrialização, dão direito ao crédito, sendo submetidas ao regime normal do ICMS, sem encerramento de tributação.

Os produtos fabricados serão tributados nas saídas. Essa característica justifica **a não** aplicação da substituição tributária aos produtos envolvidos no processo de industrialização (matérias primas e/ou produtos intermediários), conforme estabelece a Cláusula nona do Convênio ICMS 142/2018.

O direito ao crédito das aquisições de mercadorias, para integrarem o produto final fabricado, está disciplinado no art. 35, § 2º da Lei nº 7.799/2002 e regulamentado no art. 35, § 2º, inciso II, e § 3º do RICMS/MA.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (TARF)

- Omissão de Receitas

**Auto de Infração nº 511763000333-3**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. CONFRONTO ENTRE O FATURAMENTO DO PGDAS-D E FATURAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. Período(s): janeiro a junho de 2017. Omissão de vendas decorrente do confronto entre o faturamento declarado no PGDAS e o valor do faturamento declarado pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito. O Contribuinte não apresentou impugnação dentro do prazo previsto na Lei nº 7.799/02 - art. 182. Impugnação Intempestiva. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Mantida Decisão de Primeira Instância.** 1. A empresa alega retificação do PGDAS-D, porém a retificação não modifica o lançamento tributário por ocorrer após a ciência do auto de infração. 2. A recorrente, embora seja optante do Simples Nacional, ao declarar valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito no PGDAS-D, foi submetida ao tratamento tributário dispensado às demais pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional, conforme estabelece a Lei Complementar 123/06 no art. 13, §1º, XIII, "f". 3. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão de Primeira Instância mantida.

**Auto de Infração nº 461763000077-2**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. CONFRONTO ENTRE O FATURAMENTO DO PGDAS-D E FATURAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. Período(s): janeiro a março, maio a agosto e dezembro de 2015. Omissão de vendas decorrente do confronto entre o faturamento declarado pelo contribuinte a SEFAZ e o valor do faturamento declarado pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito. Impugnação Intempestiva. Recurso Voluntário Intempestivo. Regularização do débito junto à Receita Federal. Revisão de Ofício do lançamento. Lançamento Improcedente.** 1. Empresa impugna, intempestivamente, o lançamento. Primeira Instância Administrativa não analisa o mérito e julga intempestiva a impugnação. 2. A empresa interpôs Recurso Voluntário, intempestivo, alegando que os valores cobrados já tinham sido regularizados junto ao PGDAS-D, juntando aos autos as declarações e pedido de parcelamento. 3. Na análise da Segunda Instância, o Conselheiro informa que apesar de reconhecer a intempestividade tanto da impugnação quanto do Recurso Voluntário, entende que o presente recurso deve ser recebido como se fosse uma Revisão de Ofício, uma vez que ficou comprovado nos autos que os faturamentos cobrados na autuação já tinham sido





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

informados no PGDAS antes mesmo da emissão do auto de infração, ou seja, quando do lançamento do crédito tributário, já não havia omissão de receitas dos valores informados a título de vendas de cartão de crédito. Não há alternativa, a não ser reconhecer a improcedência do lançamento. 3. Considerando que os argumentos recursais assim como as provas juntadas aos autos comprovam a regularização do débito junto à Receita Federal, acordam os membros da Câmara Julgadora, em não conhecer do recurso, dada a sua intempestividade, mas em sede de revisão de ofício, reformar a decisão recorrida, para reconhecer a improcedência do lançamento.

**Auto de Infração nº 471863000174-9**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. Período(s): junho de 2016. Falta de pagamento do imposto apurado no confronto entre o faturamento declarado no PGDAS-D, na DIF e na Declaração Complementar. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Revista não conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade.** 1. Alega a Impugnante que, no caso de apuração de omissão de receita, deve ser utilizada a maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta das empresas enquadradas no Simples Nacional. Foi aplicada alíquota das empresas "normais" sobre a base de cálculo supostamente omitida, sem apurar o respectivo crédito do período. 2. Primeira Instância julga procedente o lançamento com o fundamento de que o artigo 39, §2º da Lei Complementar 123/2006 se refere à apuração de omissão de receita de que não se consiga identificar a origem e natureza da omissão de receita (ICMS ou ISS) e tal fato não se aplica ao Impugnante, não há comprovação de que exerça atividade tanto de comércio como de prestação de serviços, assim, o fato gerador da obrigação principal está circunscrito no âmbito do ICMS. 3. Embora a empresa seja optante do Simples Nacional, ao declarar valores inferiores ao informado na Declaração Complementar no PGDAS-D, foi submetida ao tratamento tributário dispensado às demais pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional, conforme estabelece a Lei Complementar 123/06 no art. 13, §1º, XIII, "f". 4. O direito ao crédito para compensar com o débito, nos termos do art. 41 da Lei nº 7.799/02, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. A legislação não prevê compensação de créditos com os débitos de omissão de receita. 5. Empresa interpôs Recurso Voluntário. Mesmos argumentos da Impugnação, sem apresentar fato novo. Mantida decisão de Primeira Instância. Recurso conhecido e não provido. 6. Empresa interpôs Recurso de Revista, com alegação de divergência entre câmaras quanto ao excesso de exação fiscal, fundamentando que a legislação específica aplicável ao seu regime de tributação (Simples Nacional) foi afastada pela autuação fiscal e que mesmo aplicando a legislação das empresas normais não foi observado o regime da não cumulatividade. Como paradigma cita o Acórdão n.º 222/2009-TARF referente ao processo nº



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

638/2002, no qual a Segunda Instância afastou o excesso de exação, aplicando a legislação que o contribuinte estava enquadrado (PEM), reconhecendo o direito às alíquotas, bases de cálculo e multas que estavam previstas na legislação própria. 7. Não há similitude fática entre os objetos julgados nos processos, pois o presente acórdão trata de omissão de receitas em razão de operações desacobertadas de documentos fiscais, o que retira a aplicação das regras do Simples Nacional, enquanto que no acórdão paradigma trata-se de cobrança de tributo com inobservância do regime especial (PEM). 8. O Tribunal Pleno votou pelo não conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

**Auto de Infração nº 461763002096-0**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. CONFRONTO ENTRE O FATURAMENTO DO PGDAS-D E FATURAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. Período(s): janeiro a junho de 2017. Omissão de vendas decorrente do confronto entre o faturamento declarado pelo contribuinte a SEFAZ e o valor do faturamento declarado pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito. Valores informados em duplicidade pela Administradora de Cartão. Revisão do levantamento fiscal. Lançamento Procedente em parte. Recurso Voluntário intempestivo. Mantida Decisão de Primeira Instância.** 1. O lançamento precisou ser revisto para constatação da alegação do contribuinte de que houve duplicidade das informações dos valores de vendas de cartão de crédito informadas pela administradora de cartão à SEFAZ/MA, relativos aos meses de março e abril/2017. 2. A empresa alega, ainda, retificação do PGDAS-D, porém a retificação não modificou o lançamento tributário por ocorrer no dia da ciência do auto de infração. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte, nos termos do art. 175, §1º da Lei nº 7.799/02. 3. Primeira Instância julga procedente em parte o lançamento tributário. 4. Empresa interpôs Recurso Voluntário, intempestivamente, Câmara julgadora não conhece do recurso, declara a intempestividade para manter decisão de Primeira Instância.

**Auto de Infração nº 531863000183-8**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. CONFRONTO ENTRE O FATURAMENTO DO PGDAS-D E FATURAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. Período(s): julho a novembro de 2017. Omissão de vendas decorrente do confronto entre o faturamento declarado no PGDAS e o valor do faturamento declarado pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito. O Contribuinte não apresentou impugnação dentro do prazo previsto na Lei nº 7.799/02 - art. 182. Impugnação Intempestiva. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Mantida Decisão de Primeira Instância.** 1. O contribuinte apresentou impugnação intempestiva, prejudicando a análise de mérito do pleito, ainda



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

assim, houve análise dos fundamentos do lançamento. 2. Julgou procedente o auto de infração com fundamento na constatação de que a partir do confronto entre os faturamentos declarados na PGDAS-D e os informados pelas administradoras de cartões de crédito em que o contribuinte deixou de prestar informações sobre o real faturamento do período, fato que caracteriza a presunção de omissão de receita. 3. Na análise do Recurso Voluntário, a Câmara julgadora conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento.

**Auto de Infração nº 461763000800-5**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. Período(s): janeiro a setembro de 2016. Omissão de vendas apurada no confronto entre a receita auferida declarada no PGDAS e o valor das vendas declaradas pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito. Tratamento tributário do regime normal. Lançamento procedente.** 1. Na impugnação o recorrente alega ilegalidade no lançamento, por ser optantes do Simples Nacional, e não ter ultrapassado o limite de receita que garante tratamento diferenciado, e também inclusão de operações sujeitas à ST. 2. A Primeira Instância Administrativa julgou procedente, fundamentando-se no art. 13, § 1º, XIII, f, da Lei Complementar 123/2006, que determina sobre a aplicação do regime geral, em se tratando de omissão receita praticada por contribuintes do Simples Nacional. 3. Defesa inconsistente. Lançamento procedente. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Auto de Infração nº 531863000058-0**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. SIMPLES NACIONAL. Informação a menor sobre o faturamento PGDAS-D. Período(s): julho a outubro/2017. Hipótese de exclusão do regime de pagamento do simples nacional, prevista no art. 13, § 1º, XIII da Lei Complementar 123/06. Tributação do ICMS conforme regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Impugnação intempestiva. Lançamento procedente. Recurso conhecido e improvido.** 1. Exclusão do regime de pagamento do simples nacional. Tributação do ICMS conforme regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas. 2. Impugnação intempestiva. 3. Decisão de 1ª Instância pela confirmação do crédito tributário. 4. Defesa inconsistente. Lançamento procedente. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Auto de Infração nº 461863000227-7**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE FATURAMENTO NO PGDAS-D. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES INFORMADOS NA DIF E NA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES COM LIVROS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Período(s): janeiro/2017. Comprovação da inoccorrência do fato gerador. Lançamento improcedente. Recurso conhecido e provido.** 1. Comprovação pela defesa



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

da imunidade tributária das mercadorias comercializadas - livros. Infração descaracterizada. Inocorrência do fato gerador. 3. Recurso conhecido e provido para reformar integralmente a decisão de 1ª Instância.

**Auto de Infração Nº 461863000225-0.**

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.** Período(s): março de 2017. Falta de pagamento do imposto apurado no confronto entre o faturamento declarado no PGDAS-D, na DIEF e na Declaração Complementar Impugnação Intempestiva (inobservância ao art. 182 da Lei nº 7.799/02). Lançamento procedente. Recurso conhecido, mas desprovido. 1. Na impugnação alega que é indevida a multa de 18%, já que a legislação prevê 1% sobre operações ou prestações não tributadas, ou tributadas em operações anteriormente declaradas, conforme o art. 80. XVI, da Lei nº 7.799/2002. 2. A intempestividade obsta o exame do mérito, no julgamento de Primeira Instância. 3. Inconformada, interpõe recurso voluntário com as mesmas alegações. Solicita-se diligência, para averiguar a legalidade dos procedimentos do contribuinte. O relatório da diligência informa sobre o não pagamento da diferença complementar declarada. Informa também que não procede a alegação sobre a aplicação da multa de 1%, por se tratar de omissão de receita por empresa do Simples Nacional, sendo cabível o tratamento do regime normal, como estabelece a Lei Complementar 123/2003. 4. Defesa inconsistente. Lançamento procedente. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Autos de Infração nº 9117630000468-3, nº 9117630000469-1, nº 9117630000470-5 e nº 9117630000471-3.**

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FISCAL. MOVIMENTO FINANCEIRO.** Diferença apurada em levantamento de movimento financeiro. Despesas superiores às receitas. Defesa Inconsistente. Lançamento procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Mantida Decisão de Primeira Instância. 1. O contribuinte registrou em seus livros fiscais de entrada e de saídas, compras de mercadorias para revenda, de materiais de uso e consumo, de bens do ativo, em valores superiores aos das vendas de mercadorias, ou seja, efetuou pagamentos pelas compras em valores superiores aos das vendas, gerando um fluxo de caixa negativo, ou estouro de caixa. 2. A decisão de Primeira Instância foi pela procedência do auto de infração, sustentando a ausência de provas em contrário por entender que a mera alegação não tem força para descaracterizar o lançamento efetuado. 3. A empresa interpôs recurso voluntário, reiterando suas alegações constantes na peça impugnativa, afirmando que requisitou a revisão do auto de infração e que a documentação comprobatória da defesa estaria à disposição da Fiscalização na sede da empresa, o que não foi atendida. 4. A relatoria converteu em diligência para que fosse reexaminado o fluxo financeiro da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

recorrente no exercício fiscalizado, colhendo-se as informações necessárias para que fosse identificada de forma segura a eventual omissão de receita. 5. A revisão do procedimento de fiscalização não modificou o valor do auto de infração. 6. Verificada a procedência da cobrança, a Câmara julgadora confirmou, por unanimidade, a Decisão de Primeira Instância, conhecendo do recurso, porém negando-lhe provimento.

**Auto de Infração nº 461963000013-0**

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADAS. Falta de lançamento e pagamento do ICMS relativo à omissão de vendas comprovadas pela falta de registro das notas fiscais de entrada de mercadorias. Decisão sem exame do mérito. Impugnação Intempestiva. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Mantida Decisão de Primeira Instância.**

- **Uso indevido de crédito fiscal**

**Autos de Infração nº 4717630001135-3 e nº 4717630001136-1**

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ESTORNO. EMPRESA SEM CREDENCIAMENTO PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO ATACADISTA. Período(s): janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015. Utilização de créditos indevidos lançados na DIEF, sem documentação hábil que lhe dê origem, resultando na falta de pagamento do ICMS sobre operações tributáveis. Defesa Inconsistente. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Recurso de Revista não conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade.** 1. Alega na impugnação nulidade do lançamento por erro na capitulação legal. No mérito alega ser comerciante atacadista, com direito de suportar carga tributária efetiva de 2% sobre as saídas, não sendo o credenciamento requisito para fruição do benefício, uma vez que o termo de credenciamento é somente a formalização do direito. 2. Nos fundamentos da decisão a Autoridade Julgadora informa que a capitulação legal utilizada no Auto de Infração não é compatível com a acusação da infração, porém tal incorreção não acarreta nulidade, visto que nos termos do art. 230 da Lei nº 7.799/02, se do processo constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, como no caso em tela, pois a Impugnante compreendeu perfeitamente a infração imputada, tendo apresentado defesa apropriadamente. 3. Consta, ainda, que a empresa não possuía credenciamento para usufruir os benefícios de atacadista (Anexo 1.5) e, anda assim, lançava crédito presumido na sua escrituração à revelia da legislação, sendo o credenciamento necessário para fruição dos benefícios,





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

nos termos da legislação tributária. 4. No Recurso Voluntário, a empresa trouxe os mesmos argumentos da impugnação, sendo o Recurso conhecido, mas improvido. Decisão de Primeira Instância mantida. 5. Empresa interpôs Recurso de Revista com as mesmas alegações da Impugnação e do Recurso Voluntário, bem como alegando divergência de julgados. 6. O Tribunal Pleno votou pelo não conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo inalterada a decisão de Segunda Instância.

**Auto de Infração nº 5418630000105-1**

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Uso do crédito do imposto em duplicidade. Falta de pagamento do imposto devido por operações tributadas. Exercício de 2015. Defesa inconsistente. Lançamento Procedente. Recurso conhecido, mas desprovido.** 1. Comprovado o uso do crédito do imposto em duplicidade resultando na falta de pagamento do imposto devido por operações tributadas. Registros constantes no LRE, integrante da EFD do contribuinte. 2. Defesa inconsistente. Lançamento procedente. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Auto de Infração nº 5117630000130-9**

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ERRO. CRÉDITOS LANÇADOS NA COLUNA “OUTROS CRÉDITOS” DAS DIEFs SÃO LEGÍTIMOS. Período(s): abril, agosto e outubro de 2015. Considerando os documentos acostados aos autos e o resultado da diligência fiscal, a acusação de falta de pagamento do ICMS decorrente de crédito do imposto efetuado sem documento fiscal hábil não procede. Defesa consistente. Lançamento Improcedente. Recurso de ofício conhecido e não provido.** 1. Por meio de diligência, notou-se que os créditos tomados eram legítimos, e se referiam a antecipações parciais, ressarcimento de ICMS retido na origem por substituição tributária, apropriação de créditos do ativo imobilizado e transferência de saldo credor do imposto entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado. 2. Atendimento ao princípio da não cumulatividade e ao comando do art. 44 da Lei Estadual 7.799/02. 3. Feito o recurso de ofício, foi conhecido e não provido, por unanimidade, pela Primeira Câmara Julgadora.

**Auto de Infração nº 46156300145-0.**

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ERRO NA IMPUTAÇÃO DE ESTORNO INDEVIDO DE CRÉDITO/DÉBITO. MERCADORIAS SUJEITAS A ST NAS ENTRADAS. Período(s): exercício de 2013. Contribuinte erroneamente se creditou na entrada e se debitou na saída, estorno de crédito/débito declarado em Dief (linha 38) para correção do lançamento errado. Inexistência da Infração. Defesa Consistente. Lançamento Improcedente.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

**Recurso de Ofício conhecido e não provido. Mantida Decisão de Primeira Instância.** 1. Empresa alega que suas operações são tributadas por substituição tributária nas entradas, porém, erroneamente destacou o ICMS nas notas fiscais de vendas internas para consumidor final, e que, para corrigir o erro, estornou o débito/crédito nas DIEFs. 2. A Primeira Instância verifica a necessidade de diligência para analisar as notas fiscais das operações de saída, esclarecendo-se a destinação das mercadorias para consumidor final no Estado do Maranhão, como também a confirmação de operações sujeitas à substituição tributária. 3. A Autoridade Julgadora julga improcedente o auto de infração, interpondo recurso de ofício. 4. Os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em Segunda Câmara Julgadora, por unanimidade de votos, votam por conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância.

**Autos de Infração nº 541863000108-6 e nº 541863000107-8.**

**ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. Período(s): exercício de 2015 e 2016. Falta de estorno dos créditos das entradas das mercadorias da cesta básica, cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo do imposto. Inclusão de operações indevidas. Diligência fiscal revisa levantamento com exclusão dos produtos vendidos sem o uso do benefício fiscal. Defesa consistente. Lançamento Procedente em parte. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Mantida Decisão de Primeira Instância.** 1. A empresa alega na impugnação a inclusão de mercadorias sujeitas à ST (macarrão e trigo), com saída interna já beneficiada com a redução da base de cálculo (carga tributária de 12% e 5%), e também a inclusão de vendas de produtos que, embora compondo a cesta básica, saíram sem o benefício. 2. Por meio de diligência, comprovam-se os fatos alegados, e faz-se a revisão do lançamento. Excluiu-se as mercadorias sujeitas à ST, no caso, macarrão (carga tributária de 12% - art. 5º, II, do Anexo 9.5 do RICMS/2003), e trigo (carga tributária de 5% - art. 5º, I, do Anexo 9.5 do RICMS/2003), e também outros produtos da cesta básica como flocão de arroz/milho vendido sem o uso do benefício, conforme notas fiscais anexas. Feita as exclusões devidas, as demais operações seguidas do imposto correspondente mantiveram-se inalteradas (infringência ao art. 40. V, e § 3º da Lei nº 7.799/2002). 3. O ICMS original resultou reduzido, declarando-se a procedência parcial do lançamento. 4. A empresa interpôs recurso voluntário, propondo a improcedência do lançamento, com base no art. 3º, inciso IV, Anexo 1.6 (RICMS/2003), que estabelece a dispensa do estorno do crédito, em se tratando dos produtos da cesta básica definidos no inciso VII, do art. 1º, do Anexo 1.4, do RICMS/2003. 5. No voto emitido, o conselheiro relator argumenta sobre a ocorrência do fato gerador em 2014, e a vigência da norma posteriormente, somente a partir de 14.11.2018, data da publicação RA nº 17/2018, no Diário Oficial. 6. Os membros do Tribunal Administrativo de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, votaram por conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância.

- **Substituição Tributária**

**Auto de Infração nº 461763001370-0**

**ICMS. APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE APARELHOS CELULARES E SIMILARES (ANEXO 4.38, DO RICMS/MA). Período(s): março, maio e novembro de 2012, fevereiro, maio, junho, outubro e dezembro de 2013, maio a setembro e dezembro de 2015 e julho a setembro de 2016. Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações interestaduais com aparelhos celulares e similares sem a retenção do ICMS na fonte, nem pagamento antecipado. Responsabilidade solidária do adquirente das mercadorias - art. 56 do CTE. Revisão do levantamento fiscal com exclusão de NFe de produtos não sujeitos à ST. Lançamento Procedente em parte. Recurso Voluntário intempestivo. Mantida decisão de Primeira Instância. Recurso de Revista não conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade.** 1. Alega a Impugnante que a maior parte do débito lançado já foi pago; houve notas fiscais de devolução emitidas e devolvidas pelo fornecedor das mercadorias; e, a nota fiscal NFe 438314, com NCM 8517.12.39 não mais se encontra na substituição tributária neste Estado. 2. Primeira Instância julga procedente em parte o lançamento tributário, excluído do levantamento a nota fiscal com mercadoria não sujeita à substituição tributária, com relação às demais alegações, informa que a Impugnante não anexa aos autos qualquer prova que possa comprovar suas alegações. Sem provas ou fundamentos legais consistentes não há como alterar a autuação fiscal. 3. Empresa interpôs Recurso Voluntário, intempestivamente. Nos termos do art. 28, inciso I da Lei nº 7.765/02, “são definitivas na esfera administrativa, as decisões de 1ª Instância quando decorrido o prazo do recurso voluntário”. 4. Câmara julgadora não conhece do recurso, declara a intempestividade para manter decisão de Primeira Instância. 5. Empresa interpôs Recurso de Revista ao Tribunal Pleno que votou pelo não conhecimento do Recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

**Auto de Infração nº 5418630000110-8**

**ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS. ANEXO 9.5 (FARINHA DE TRIGO E DERIVADOS). Período(s): exercício de 2016. Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária na condição de responsável tributário solidário ao receber de dentro ou fora do Estado, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Defesa inconsistente. Lançamento Procedente. Recurso conhecido e denegado o provimento.** 1. Auto de infração capitulado nos artigos 27 e 56 da Lei





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

7.799/02 c/c o art. 506, §1º, do RICMS. 2. Comprovada a circulação das mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem o respectivo recolhimento pelo remetente. Responsabilidade solidária do adquirente prevista em lei. 3. Caracterizada a condição de substituto tributário, é devida a multa de 60%, nos termos do art. 80, III, b, da Lei 7.799/02. 4. Defesa inconsistente. Lançamento procedente. Recurso conhecido e denegado o provimento.

- **Diferencial de Alíquota**

**Autos de Infração nº 4917630000389-0, nº4917630000393-9 e nº 4917630000391-2.**

**ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. SIMPLES NACIONAL. Período(s): janeiro a março, julho e outubro de 2012, janeiro e agosto a dezembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016. Falta de recolhimento do ICMS diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados por empresa optante do SIMPLES NACIONAL. Não houve comprovação de recolhimento da diferença de alíquota. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido.** 1. Destaca-se de relevância jurídica a incidência de ICMS nas aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes do Simples Nacional, nos termos da Lei nº 8.948/2009. 2. No Recurso Voluntário, a empresa trouxe os mesmos argumentos da impugnação, sendo o Recurso conhecido, mas improvido. Decisão de Primeira Instância mantida.

**Auto de Infração nº 4918630000414-2**

**ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. SIMPLES NACIONAL. Período(s): exercício de 2014. Falta de recolhimento do ICMS diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados por empresa optante do SIMPLES NACIONAL. Observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Responsabilidade Solidária. Inexistência de prova quanto às alegações de defesa. Lançamento Procedente. Recurso voluntário conhecido, mas improvido.** 1. É legítima a exigência do ICMS – Diferencial de alíquota. 2. Observada a legislação estadual aplicável às demais pessoas jurídicas, pois prevista na própria Lei do Simples Nacional. 3. Decisão de 1ª Instância ratificada pela Instância revisora deste Tribunal. Recurso Voluntário conhecido, mas improvido.



**ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

- **Operação desacobertada de documento fiscal**

**Auto de Infração nº 481863000063-3**

**ICMS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. CONFRONTO ENTRE DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR E PGDAS-D. OMISSÃO NO PGDAS. Período(s): junho/2016. Falta de pagamento do imposto apurado no confronto entre o faturamento declarado no PGDAS-D e na Declaração Complementar. Comprovação de erro e duplicidade no lançamento de notas fiscais de entrada por parte da fiscalização. Revisão de Ofício do lançamento. Lançamento Improcedente. Recurso de ofício conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de 1ª Instância.** 1. Revisão de ofício efetuada antes da autuação comprovou a existência de erro e duplicidade no lançamento de notas fiscais de entrada por parte da fiscalização. 2. Decisão de 1ª Instância ratificada pela Instância revisora deste Tribunal. Recurso de ofício conhecido, mas improvido.

**Auto de Infração nº 461863000188-2**

**ICMS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Confronto das informações declaradas na DIEF complementar e declaradas no PGDAS-D. Omissão PGDAS-D. Período(s): maio/2016. Observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, na hipótese de operação ou prestação desacobertada de documento fiscal. Lançamento procedente. Recurso conhecido e improvido.** 1. Contribuinte, optante do simples nacional, que realiza operações sujeitas ao ICMS desacobertadas de documento fiscal deve observar a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Previsão legal no art. 13, §1º, III, “f” da própria Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional). 2. Diante da ausência de prova de recolhimento do imposto, resta procedente o lançamento fiscal. Recurso conhecido, mas improvido.

**Auto de Infração nº 491663002905-4**

**ICMS. PRODUTOR RURAL. OPERAÇÕES COM GADO. ENTRADA, ESTOCAGEM OU SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. Diferimento na hipótese de vendas para frigorífico controlado por inspeção federal. Regularidade. Período(s): exercícios de 2012, 2013 e 2014. Decisão de 1ª Instância que reconheceu a regularidade das operações, desonerando o contribuinte do imposto. Lançamento Improcedente. Recurso de ofício conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de 1ª Instância.** 1. Autuação de produtor rural, por entrada, estocagem ou saída de mercadorias sem nota fiscal, em operações com gado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

2. Comprovado a regularidade do diferimento do imposto na hipótese de vendas para frigorífico controlado por inspeção federal. 3. Recurso de ofício interposto, conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de 1ª Instância que desonerou o produtor rural do imposto autuado.

**Auto de Infração nº 46126300224-9**

**ICMS. LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DECORRENTE DE VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. Período(s): Exercício 2011. Revisão fiscal. Houve erro na transmissão de dados, de forma que o Estoque Final de alguns produtos não foi considerado, o que resultou em valor que não corresponde à realidade das operações feitas pela empresa. Defesa parcialmente consistente. Lançamento Procedente em Parte. Recurso de ofício conhecido e não provido.** 1. Verificou-se após diligência que houve erro na transmissão de dados, que indicavam primeiramente estoque final zerado, o que resultou em valor que não corresponde à realidade das operações feitas pela Impugnante, sanado em revisão. 2. Em face disso, a Autoridade julgadora de 1º Instância, com base no resultado da diligência, decidiu pela procedência parcial do lançamento, a que se deu recurso de ofício, conhecido e não provido, por unanimidade, pela Terceira Câmara Julgadora.

- **Multa**

**Auto de Infração nº 491663001822-2**

**MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Período(s): Dezembro/2015. Deixar de manter equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) de uso obrigatório. Contribuinte com faturamento anual superior a R\$ 120.000,00. Defesa inconsistente. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e improvido.** 1. Auto de infração fundamentado no art. 145 do RICMS, que determina que “nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF”. 2. Defesa inconsistente. Lançamento procedente. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Auto de Infração nº 4718630000278-5**

**MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Período(s): Exercício de 2016. Envio de escrituração fiscal digital (EFD) em desacordo com a legislação. Defesa inconsistente. Lançamento procedente. Recurso**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

**conhecido e improvido.** 1. Autuação teve por base infração consistente no “envio de escrituração fiscal digital (EFD) em desacordo com a legislação”, conforme capitulação indicada, e multa de 2%, nos termos do art. 80, XXXVI, da Lei 7.799/02. 2. Consta que a fiscalização estadual solicitou o envio da escrituração fiscal digital do contribuinte (EFD), após a identificação de erros detectados previamente, tendo sido a EFD apresentada em mídia digital (CD ROM). 3. Caracterizado o envio da escrituração fiscal digital (EFD) em desacordo com a legislação, com a comprovação de irregularidades na escrita comercial e fiscal do contribuinte, a exemplo do evento relativo a venda de mercadorias, nas quais o produto foi informado ao SPED com determinado código no lançamento de saída, divergente daquele informado no lançamento de entrada, para o mesmo produto. 4. Defesa inconsistente. Lançamento procedente. Recurso conhecido, mas desprovido.

**Auto de Infração nº 4917630000394-7**

**MULTA. Estocar mercadoria em estabelecimento não inscrito no cadastro de ICMS. Endereço diverso do registrado no documento fiscal. Período(s): dezembro de 2016. Estoque de mercadorias em local diverso do consignado em documento fiscal configura guarda de mercadorias desacompanhada de documento fiscal. Infringência aos artigos 60, §3º e 62 da Lei nº 7.799/02. Defesa inconsistente. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Mantida Decisão de Primeira Instância.** 1. Cobrança de multa em razão de estoque de mercadoria em estabelecimento não inscrito no CAD/ICMS, em endereço diverso do que o que estava contido em documentos fiscais. 2. Conforme a legislação estadual determina no art. 60, §3º da Lei Estadual 7.799/2002, cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo e o art. 62 determina que os contribuintes de ICMS, os armazéns gerais e estabelecimentos congêneres são obrigados a inscrever todos seus estabelecimentos, antes de iniciarem suas atividades, no cadastro de contribuintes do ICMS. 3. O fato de ser dada guarda a mercadoria em local diverso do consignado em documento fiscal configura guarda desacompanhada de documento fiscal. 4. Verificada a procedência da cobrança, a Câmara Julgadora conheceu do recurso apresentado, porém negou-lhe provimento, para manter a Decisão de Primeira Instância.

- **Prestação de serviço de transporte**

**Auto de Infração nº 911763000223-1**

**ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. LEVANTAMENTO IDENTIFICOU ICMS DESTACADO NOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICO SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO OU**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INFORMATIVO Nº 01 - COMISSÃO TEMÁTICA JURÍDICA**

**PAGAMENTO A MENOR. Período(s): janeiro, fevereiro, maio, julho e agosto de 2016. Falta de pagamento do imposto destacado no Conhecimento de Transporte Eletrônico. Defesa Inconsistente. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Mantida Decisão de Primeira Instância.** 1. O contribuinte impugnou com apresentação de comprovantes de pagamento já anexados em operações anteriores, apresenta, ainda, comprovantes ilegíveis. Não comprova o pagamento do ICMS destacado no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe). 2. As diligências realizadas afirmam que já foram computados quando do lançamento do auto de infração os pagamentos apresentados na Impugnação. 3. No julgamento de Segunda Instância foi mantida a decisão de Primeira Instância.

- **Falta de recolhimento - imposto declarado**

**Auto de Infração nº 4617630002528-6**

**ICMS. FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DECLARADO NA DIEF. Período(s): janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro/2016. Pagamentos referentes ao ICMS Substituição Tributária equivocadamente alocados pelo contribuinte como recolhimentos ICMS Normal. O mesmo pagamento não pode ser aproveitado para quitar duas obrigações distintas. Defesa inconsistente. Lançamento Procedente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Mantida Decisão de Primeira Instância.** 1. O contribuinte aproveitou valores recolhidos a título de ICMS/ST para compensar o valor devido a título de ICMS normal. 2. Após confrontar os valores recolhidos a título de ICMS Normal em cada período com os valores declarados pela própria Impugnante na Declaração de Informação Econômica Fiscal (DIEF), obtiveram-se os valores lançados no auto de infração. 3. Verificada a procedência da cobrança, a Câmara julgadora confirmou, por unanimidade, a Decisão de Primeira Instância, conhecendo do recurso, porém negando-lhe provimento.

**Notificação de Lançamento nº 400664000956-6**

**ICMS. SIMPLES NACIONAL. Falta de recolhimento do ICMS declarado na DIS/DIEF. Período: dezembro/2015. Apresentação de DIEF Substitutiva. Alegação de defesa não comprovada. Lançamento procedente. Recurso conhecido e improvido.** 1. Inexistência no banco de dados da SEFAZ/MA, de registro de DIEF substitutiva que visava corrigir "erro" alegado na peça de defesa, atribuído à divergência nas informações declaradas ao Fisco. 2. Alegação de defesa não comprovada. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão de 1ª Instância mantida por seus próprios fundamentos.